



|                     |          |                                                                                                                  |
|---------------------|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>     | <b>:</b> | <b>23.318-8/2016</b>                                                                                             |
| <b>ASSUNTO</b>      | <b>:</b> | <b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>                                                                         |
| <b>INTERESSADA</b>  | <b>:</b> | <b>FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL - FAESPE</b>                                            |
| <b>RESPONSÁVEIS</b> | <b>:</b> | <b>MARCELO GERALDO COUTINHO HORN</b><br>(ex-Diretor Geral)<br><b>JANAÍNA DE CAMPOS FONSECA</b><br>(ex-Pregoeira) |
| <b>ADVOGADOS</b>    | <b>:</b> | <b>FÁBIO ARTHUR DA ROCHA CAPILÉ (OAB/MT 6.187)</b><br><b>CELSO CORRÊA DE OLIVEIRA (OAB/MT 7.344)</b>             |
| <b>RELATOR</b>      | <b>:</b> | <b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>                                                                                 |

### **RAZÕES DO VOTO**

16. Consoante relatado, foram apontadas, ao todo, 10 irregularidades no Pregão Presencial 10/2016/Faespe, cujo objeto se referia ao registro de preços para futura e eventual contratação de elaboração de projetos no segmento de arquitetura e engenharia especializada a serem desenvolvidos para todos os treze (13) Campi da UNEMAT.

17. Entretanto, verifico nos autos que não foram observados pressupostos imprescindíveis para a constituição válida e regular deste processo.

18. Isso porque, muito embora o certame tinha por objeto serviços a serem desenvolvidos para a Universidade do Estado de Mato Grosso, verifico que a Unemat sequer é parte do presente processo.

19. Conforme se extrai do Relatório Técnico Preliminar da então Secex da 2ª Relatoria, o objeto da presente RNI é o Pregão Presencial 10/2016, promovido pela Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público. Portanto, têm-se que as irregularidades verificadas naquele certame foram todas imputadas aos responsáveis pela Faespe e, em momento algum, houve citação da Unemat para integrar o polo passivo deste processo.

20. Inclusive, mesmo após a análise dos autos pelo Ministério Público de Contas e pela Secex de Obras, as irregularidades oportunamente indicadas foram imputadas unicamente aos agentes vinculados à Faespe.

21. Nesse contexto, é imperioso salientar que **a Fundação de Apoio ao Ensino**



**Superior Público Estadual é instituição de direito privado**, instituída pela Fundação Universidade de Mato Grosso e sem fins lucrativos, em conformidade com a Lei Complementar Estadual 430/2011. Vale ressaltar que as fundações de apoio, quando da execução de convênios ou contratos que envolvam a aplicação de recursos públicos, submetem-se à fiscalização do Tribunal de Contas, conforme o art. 4º, IV, da Lei Complementar Estadual 430/2011:

Art. 4º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a:

[...]

IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e pelo órgão de controle interno competente.

22. Ocorre que, conforme se extrai dos autos, a realização do citado Pregão Presencial 10/2016 não se deu no contexto de execução de convênios, contratos ou acordos, consoante acima disposto, uma vez que a Faespe não promoveu o certame para atender determinado instrumento. Pelo contrário, a Fundação justificou que a contratação se destinava a atender todas as entidades a ela conveniadas sem fazer menção a um convênio em específico ou demonstrar o interesse das instituições a ela conveniadas na realização da licitação.

23. Além disso, vale mencionar que o procedimento licitatório não chegou envolver a aplicação de recursos públicos, uma vez que o pregão não resultou em contratação e, além disso, não houve adesão à ata de registro de preços que culminasse em gastos de recursos públicos.

24. Desse modo, apesar de eivado de vícios, neste caso em específico não cabe ao TCE/MT sancionar os responsáveis pela Faespe/MT, instituição de direito privado e que, portanto, submete-se às regras de direito privado e à fiscalização realizada pelo Ministério Público Estadual, além de não se inserir diretamente no rol de jurisdicionados desta Corte de Contas.

25. Assim, verifico que a presente Representação não preencheu o requisito de admissibilidade à época de sua interposição, conforme o teor do art. 219 do RI-TCE/MT vigente à época:



Art. 219. A denúncia ou representação deverá se referir ao administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como estar acompanhada de indícios dos atos ou fatos denunciados ou representados e, quando possível, de provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades praticadas.

26. Portanto, na inexistência de jurisdicionado do TCE/MT como parte desta RNI e, portanto, diante da ausência de matéria sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas, é forçoso determinar a extinção desta Representação sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade da Faespe para integrar o polo passivo.

### DISPOSITIVO

27. Diante do exposto, não acolho o Parecer 693/2019, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo não conhecimento desta Representação de Natureza Interna e pela sua extinção sem resolução de mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos 144 do RI TCE/MT<sup>1</sup> e 485, IV, do Código de Processo Civil Civil<sup>2</sup>.

28. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 7 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)  
Conselheiro **Valter Albano**  
Relator

<sup>1</sup> Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

<sup>2</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;